



LEI Nº. 665/2010.

Dispõe sobre o Sistema Público de Coleta Seletiva Regular dos Resíduos Sólidos Domiciliares ou Assemelhados e dos Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Ibertioga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibertioga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Resíduos Sólidos domiciliares ou assemelhados (lixo): são aqueles provenientes e produzidos por residências, escolas, edifícios públicos, estabelecimentos comerciais, hotéis, restaurantes, pela poda e ou capina isentos de terra de vias e ou logradouros públicos.

II – Resíduos Sólidos Recicláveis (lixo reciclável): são aqueles materiais provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas, que podem e devem ser mandados para as indústrias como matéria prima no processo industrial de reciclagem para retornarem a sua cadeia produtiva. São os seguintes grupos: papel, papelão, vidro, plástico e metal.

III – Resíduos Sólidos Orgânicos (lixo orgânico): são todos aqueles resíduos sólidos de origem animal ou vegetal, que tem a capacidade de se decompor. São aqueles com as seguintes características: grãos, verduras, legumes, cascas de frutas, restos de comidas, borras de café e chás e etc.

IV – Resíduos Sólidos não Recicláveis (lixo rejeito): são aqueles resíduos sólidos, depois de esgotadas todas as possibilidades de reaproveitamento para a reciclagem ou compostagem. São aqueles com as seguintes características: lixo de banheiro, fraldas descartáveis, absorventes higiênicos, espelhos, papel carbono, sacolas e papéis engordurados e ou amanteigados, peças de cerâmica quebradas, papel adesivo e fotografias, tocos de cigarro, chicletes, pano velho e etc.

V – Resíduos de Serviços de Saúde (RSS – lixo hospitalar): são aqueles resíduos de atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal provenientes de hospitais, postos de saúde, farmácias, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias e demais serviços de saúde. São classificados nos seguintes grupos, conforme Resolução CONAMA em vigência.

Grupo A – Resíduos com risco infectante e biológico: São resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

Grupo B – Resíduos com risco químico: São resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

Grupo C – Resíduos com risco radiológico: São rejeitos radioativos que têm um gerenciamento específico segundo regulamentações da Comissão Nacional de Energia Nuclear. Eles são gerados em serviços de medicina nuclear, radio imuno-ensaio, pesquisa com radioisótopos e radioterapia.

Grupo D – Resíduos comuns: Também chamado lixo comum ou domiciliar. São resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente:

- sobras de alimentos e do preparo de alimentos;
- resíduos provenientes das áreas administrativas;
- resíduos de varrição, flores, podas e jardins;
- resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.

Grupo E – Resíduos perfurocortantes e escarificantes: Esses resíduos representam um maior risco, especialmente para todos aqueles que o manuseiam (de médicos a coletores externos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

São os resíduos compostos de materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas, tubos capilares, micropipetas, lâminas e lamínulas, espátulas e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri e outros similares).

VI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – (PGRSS): é o documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços mencionados na Resolução CONAMA que estiver em vigência, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

VII – Sistema de tratamento térmico dos RSS: é o “conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, à preservação da qualidade do meio ambiente, à segurança e à saúde do Trabalhador”.

VIII – Sistemas de segregação, acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos RSS: é o conjunto de atividades, instalações e procedimentos atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, a saúde pública, a limpeza urbana, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Resolução CONAMA, Deliberação Normativa COPAM em vigência e normas e critérios internacionalmente aceitos.

IX – Resíduos Sólidos Especiais: são aqueles resíduos sólidos que merecem cuidados especiais em seu acondicionamento, transporte, manipulação e disposição final. São aqueles com as seguintes características: vidros quebrados, pilhas, lâmpadas e baterias.

X – Unidade de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos (UTC): é o conjunto de estruturas físicas devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, que contemplam um galpão de recepção e triagem, local adequado para o acondicionamento temporário de resíduos sólidos recicláveis, pátio de compostagem adequado e seguro para a produção do adubo orgânico através dos resíduos sólidos orgânicos, unidades de apoio (escritório, almoxarifado, vestiário, instalações sanitárias, cozinha) e unidades complementares como valas de aterramento de rejeitos e de resíduos de saúde para a disposição final adequada dos resíduos sólidos não recicláveis (rejeitos) e os resíduos de serviços de saúde, sistema de tratamento de efluentes gerados na operação e higienização (fossa, filtro, sumidouro).

XI – Compostagem: é o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas, até a obtenção de um material humificado e estabilizado.

XII – Disposição final dos resíduos sólidos não recicláveis (lixo rejeito): é o local utilizado para a disposição dos rejeitos, em local adequado, de acordo com as normas e critérios técnicos aprovados pelo COPAM e de acordo com a natureza e as características, de forma compatível com a saúde pública e a proteção do meio ambiente.

Art. 2º São diretrizes da Lei Municipal que institui o Sistema Público de Coleta Seletiva Regular dos Resíduos Sólidos Domiciliares ou Assemelhados e dos Resíduos de Serviços de Saúde do Município:

I – A promoção do desenvolvimento social, ambiental e econômico do Município.

II – A integração das ações nas áreas de meio ambiente, educação, saúde pública, agricultura, saneamento básico, recursos hídricos e inclusão social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – A universalidade, a regularidade, a continuidade e a funcionalidade dos serviços públicos de manejo integrado da coleta seletiva regular dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde do Município.

IV – A responsabilidade sócio ambiental compartilhada entre o Poder Público Municipal, geradores, transportadores, distribuidores e consumidores no fluxo de resíduos sólidos.

V – O incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vista a estimular a utilização de tecnologias ambientalmente corretas.

VI – O desenvolvimento de programas de capacitação técnica e educativa sobre a gestão ambientalmente adequados dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde.

VII – A constituição de sistemas de provisão de recursos financeiros que garantam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza pública e a adequada disposição final.

VIII – A adoção do princípio do poluidor pagador.

IX – A descentralização político-administrativa.

X – A destinação correta dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde de forma compatível com a saúde pública e a proteção ao meio ambiente.

XI – A implementação de programas de educação ambiental, com enfoque específico nos princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º São serviços públicos de caráter essencial de responsabilidade do poder público municipal a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, triagem, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento temporário, tratamento, disposição final ambientalmente correta e a fiscalização dos usuários do sistema público de coleta seletiva regular dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde do Município, em condições que garantam a proteção à saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do trabalhador.

Art. 4º Fica instituído, a partir da publicação desta Lei, o Sistema Público de Coleta Seletiva Regular de Resíduos Sólidos Domiciliares ou Assemelhados e dos Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Ibertioga.

§ 1 – Sistema de Coleta Seletiva Regular de Resíduos Sólidos Domiciliares ou Assemelhados e dos Resíduos de Serviços de Saúde: é o recolhimento diferenciado dos resíduos sólidos previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los à Unidade de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos de Ibertioga, para a triagem, armazenamento temporário, compostagem, tratamento e disposição final adequada, com o objetivo de reduzir desperdícios, custos e danos ambientais decorrentes do armazenamento inadequado de lixo, e assim, poupando o uso de recursos naturais utilizados como matérias-primas.

§ 2 – A segregação e o acondicionamento adequado será feita pelos usuários do sistema público de coleta seletiva regular de resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde, de forma seletiva e em condições que garantam a proteção à saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do trabalhador.

Art. 5º Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I – Toda ação ou omissão praticada pelo usuário do sistema público de coleta seletiva regular de resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde que viole ou venha descumprir as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Toda ação praticada por qualquer pessoa física ou jurídica, quanto ao uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos públicos acondicionadores dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados.

III - Toda ação praticada por qualquer pessoa física ou jurídica, quanto a sujar as vias públicas, praças públicas, terrenos baldios, encostas, rios, córregos ou em áreas de preservação permanente, seja por vandalismo ou de forma a descumprir as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

IV - Toda ação praticada por qualquer pessoa física ou jurídica, quanto à coleta não autorizada dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde sob responsabilidade pública municipal.

Parágrafo Único – As práticas que caracterizem inobservância dos preceitos e princípios dos incisos I, II, III e IV deste Art. constituem infrações sujeitas a penalidades administrativas; sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis na forma da Lei: devendo, em qualquer caso de infração primeiro haver a advertência do infrator; e apenas em caso de persistir na irregularidade ou de reincidência específica haver a aplicação da referida penalidade.

Art. 6º Ficam todos os usuários do sistema de limpeza pública municipal, obrigados a fazer a segregação (separação) dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados de forma seletiva, em seu local de origem, acondicioná-los de forma segura e adequada, colocar em local acessível ao sistema público de coleta seletiva regular, observando as normas e os dias de coleta definidos para o recolhimento do Resíduo Sólido Reciclável (lixo reciclável), Resíduo Sólido Orgânico (lixo orgânico) e Resíduo Sólido Não Reciclável (lixo rejeito).

Parágrafo Único – Os geradores de resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva regular de resíduos sólidos (lixo), quando usuários da coleta pública.

Art. 7º A Coleta Seletiva regular de resíduos sólidos (lixo) se dará da seguinte forma:

§ 1º - Perímetro Urbano – Coleta Semanal:

I - 2ª (segundas) e 4ª (quartas) feiras: resíduos sólidos orgânicos (lixo orgânico) e resíduos sólidos não recicláveis (lixo rejeito).

II – 4ª (quartas) feiras: resíduos de serviços de saúde (grupos A e E, conforme definidos pela Resolução CONAMA em vigência), somente depois de feito o tratamento térmico na fonte geradora, devendo ser acondicionados e transportados de forma ambientalmente correta e atendendo as normas de segurança do trabalhador.

III - 6ª (sextas) feiras: resíduos sólidos recicláveis (lixo reciclável).

IV - Nos dias da semana em que a data prevista para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis (lixo reciclável), resíduos sólidos orgânicos (lixo orgânico) e resíduos sólidos não recicláveis (lixo rejeito), coincidirem com feriados nacionais ou municipais, caberá ao poder público municipal em um prazo máximo de 12 (doze) horas através dos meios de comunicação existentes na cidade, comunicar a toda população que a coleta não será realizada.

§ 2º - O lixo deverá ser colocado no local, pelo usuário do sistema de limpeza pública urbana para a coleta seletiva regular dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados nos dias estabelecidos no “parágrafo 1º” deste Artigo., com no máximo, (01) uma hora de antecedência para a coleta, em local seguro, visível e de fácil acesso.

§ 3º - Perímetro Rural – Coleta Mensal:

I - Na primeira 5ª (quinta) feira de cada mês: resíduos sólidos recicláveis (lixo reciclável).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Nos meses em que a data prevista para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis (lixo reciclável), coincidir com feriados nacionais ou municipais, a coleta será feita na quinta-feira da semana seguinte.

III - Os proprietários rurais afastados de núcleos populacionais (comunidades rurais) e das principais vias públicas de acesso a estas comunidades, deverão acondicionar de forma correta e segura, transportar e deixar os resíduos sólidos recicláveis (lixo reciclável) “próximos” às escolas rurais com no máximo (01) uma hora de antecedência para a coleta.

IV - As escolas municipais rurais e seus funcionários ficam “expressamente proibidos” de receber e armazenar os resíduos sólidos recicláveis (lixo reciclável) de terceiros no interior de suas dependências para posterior coleta.

Art. 8º O Poder Público Municipal poderá instituir formas de ressarcimento pela prestação efetiva dos serviços públicos de coleta seletiva regular, triagem, armazenamento temporário, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados.

Art. 9º Como medida de educação pelo exemplo, com base no Art. 225 da Constituição Federal, a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, bem como todos os órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementar campanhas de conscientização ambiental entre os usuários destes locais e instalar em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, conforme estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único: Os recipientes destinados ao depósito do lixo público deverão ser em quantidade mínima de 03 (três) recipientes por local, de plástico rígido, com capacidade mínima de 40 (quarenta) litros cada, com tampa móvel, conterão letreiro de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres “Lixo Reciclável”, “Lixo Orgânico” e “Lixo Rejeito”, respectivamente.

Art. 10. No comércio, nos bares, nas padarias, nas feiras livres ou em locais públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios ou produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo público em quantidade mínima de 03 (três) recipientes por local, de plástico rígido, com capacidade mínima de 40 (quarenta) litros cada, com tampa móvel, em local visível e acessível ao público, contendo os letreiros de fácil leitura com os dizeres: “Lixo Reciclável”, “Lixo Orgânico” e “Lixo Rejeito”.

Art. 11. Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos consumo imediato deverão ter recipientes de lixo nele fixados, em quantidade mínima de 03 (três) recipientes por local, de plástico rígido, com capacidade mínima de 40 (quarenta) litros cada, com tampa móvel, em local visível e acessível ao público, contendo os letreiros de fácil leitura com os dizeres: “Lixo Reciclável”, “Lixo Orgânico” e “Lixo Rejeito”.

Art. 12. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde existentes no Município deverão elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), buscando a eficiência nos sistemas internos de gerenciamento, controle, segregação e tratamento para fins apresentação à coleta, segundo normas definidas pela Resolução CONAMA em vigência.

§ 1º - Os geradores desses resíduos deverão responsabilizar-se pelo seu gerenciamento desde a sua origem até a disposição final.

§ 2º - É obrigatória a segregação dos resíduos sólidos de serviços de saúde na fonte geradora e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a segurança do trabalhador, proteção da saúde e do meio ambiente.

§ 3º - Cabe ao gerador desses resíduos a responsabilidade do tratamento térmico em equipamento adequado (autoclave à vapor) que promova a redução da carga microbiana ao nível de inativação, o acondicionamento correto e adequado para o transporte até a disposição final.

§ 4º - Somente será permitido o recebimento na Unidade de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos de Ibertyoga (UTC), conforme previsto na Licença Ambiental LOC: 0081 – ZM – 24 – 09 – 07 – emitido pelo COPAM – SUPRAM – ZM, conforme Resolução CONAMA e Deliberação Normativa COPAM em vigência, os resíduos de serviços de saúde (RSS), depois de feito tratamento térmico obrigatório na fonte geradora, os seguintes grupos:

Grupo A – Resíduos com risco infectante e biológico (tratamento térmico obrigatório).

Grupo E – Resíduos perfurocortantes e escarificantes (tratamento térmico obrigatório).

Grupo D – Resíduos comuns (não são passíveis de tratamento).

§ 5º - A disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) dos Grupos B e C conforme estabelecidos na Resolução CONAMA em vigência não são de responsabilidade da UTC e do Município, cabendo aos geradores a destinação final ambientalmente correta.

§ 6º - Ficam todos os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde do Município em um prazo máximo de 30 dias após a publicação desta Lei, apresentar a cópia do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), devidamente aprovado pelo órgão competente e de classe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

I - O não cumprimento deste parágrafo, no prazo estabelecido, implicará na suspensão imediata do recolhimento dos resíduos de serviços de saúde (RSS) dos Grupos A, D e E, conforme estabelecidos na Resolução CONAMA e a Deliberação Normativa COPAM em vigência, destes estabelecimentos, ficando sujeitas a penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis na forma desta Lei até sua regularização junto ao órgão ambiental municipal competente.

§ 7º - Os resíduos de serviços de saúde (RSS) dos Grupos A, D e E produzidos em estabelecimentos de saúde particulares existentes no município, conforme estabelecidos na Resolução CONAMA e a Deliberação Normativa COPAM em vigência, o recolhimento e a disposição final não são de responsabilidade do poder público municipal e da UTC. Caso o Município e a UTC optem por recebê-los deverá ser feito um documento de Prestação de Serviços devidamente aprovado pelos órgãos ambientais estaduais competentes conforme legislação pertinente e inclusive poderá ser cobrado pela prestação do serviço do recolhimento e da destinação final, a ser regulamentada pelo Município.

Art. 13. É proibido o armazenamento de lixo reciclável, em residências no perímetro urbano e em núcleos populacionais (comunidades rurais); sendo permitida a coleta e o armazenamento em depósitos de lixo ou sucata, observada a presente lei e a legislação federal e estadual ambiental pertinente.

§ 1º - Os depósitos de lixo e sucata existentes no perímetro urbano e nos núcleos populacionais (comunidades rurais) deverão obedecer os dispositivos legais e constitucionais pertinentes.

§ 2º - Os depósitos de lixo ou sucatas só poderão entrar em funcionamento, no Município, após devidamente regularizado e licenciado junto ao órgão ambiental estadual competente, devendo ser obtida, ainda, licença pela Vigilância Sanitária Municipal e cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Compete aos órgãos ambientais Estadual, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao Destacamento de Polícia Militar e à Vigilância Sanitária Municipal no âmbito de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

competências, fiscalizar, fazer cumprir as normas estabelecidas na legislação ambiental estadual em vigor e na presente lei e a aplicação de sanções legais correspondentes.

§ 4º - Para que ocorra a comercialização de resíduo (lixo) reciclável no Município, a empresa de comercialização deverá obter licença junto aos órgãos ambientais federal e estadual competentes.

§ 5º - Havendo inobservância dos preceitos deste artigo, deverá o responsável ser devidamente notificado sob pena de: persistindo na irregularidade ou havendo reincidência específica, incidir em infração sujeita à penalidade administrativa, civil e penal, na forma da lei.

Art. 14. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I – o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II – o condutor, o comprador e o proprietário do veículo transportador;
- III – o dirigente legal da empresa transportadora;
- IV – o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 15. Torna-se atividade constante, em caráter educacional, a conscientização da prática da coleta seletiva regular de resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados em escolas particulares, escolas públicas da rede municipal, estadual e ou federal existentes no Município atendendo ao disposto definido nesta Lei.

Art. 16. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela articulação, organização, o gerenciamento e a fiscalização na execução das ações necessárias ao cumprimento desta Lei, bem como por dirimir quaisquer dúvidas que venham surgir.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar compra, firmar convênios ou parcerias com empresas públicas ou privadas para doação das lixeiras seletivas a serem instaladas em quantidade mínima de 03 (três) recipientes por local, de plástico rígido, com capacidade mínima de 40 (quarenta) litros cada com tampa móvel, em local visível e acessível à população, contendo os letreiros de fácil leitura com os dizeres: “Lixo Reciclável”, “Lixo Orgânico” e “Lixo Rejeito”, em pontos estratégicos, nas principais ruas da cidade e também nas comunidades rurais deste município.

Art. 18. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, devendo neste mesmo prazo haver campanhas educativas e divulgação ampla da presente lei.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Ibertioga, 25 de agosto de 2010.

Paulo Roberto Rodrigues.
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tabela anexa à Lei Municipal nº. 665 de 25 de agosto de 2010.

Ref.	Art.	Natureza da infração	Valores a serem aplicados.
I	Art. 5º - I	Descumprimento ou omissão das normas pelos usuários do sistema público de coleta seletiva regular de resíduos domiciliares ou assemelhados.	05 UF do Município
II	Art. 12 § 1º - § 2º § 3º - § 4º § 5º - § 6º	Descumprimento ou omissão das normas do sistema público de coleta seletiva regular de resíduos de serviços de saúde.	Conforme Legislação ambiental federal e estadual vigente.
III	Art. 5º - IV	Coleta não autorizada de resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados sob responsabilidade pública.	05 UF do Município
IV	Art. 13	Armazenamento de lixo reciclável em residências no perímetro urbano e núcleos populacionais (comunidades rurais) nos casos não permitidos pelo art. 13, caput.	15 UF do Município
V	Art. 5º - II	Destruição de dispositivo acondicionador público de resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados instalados.	20 UF do Município
VI	Art. 5º - III	Sujar as vias públicas, praças públicas, terrenos baldios, encostas, rios, córregos ou em áreas de preservação permanente com resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados.	20 UF do Município
VII	Art. 13 - § 4º	Comercialização de resíduos recicláveis (lixo reciclável) no Município, para empresas não licenciadas.	Conforme Legislação federal e estadual vigente.
VIII	Art. 13 - § 1º	Os depósitos de lixo e sucata existentes no perímetro urbano e nos núcleos populacionais (comunidades rurais) deverão obedecer os dispositivos legais e constitucionais pertinentes.	Conforme Legislação ambiental federal e estadual vigente.
IX	Art. 13 - § 2º	Funcionamento de “depósitos de lixo ou sucatas” não regularizados, não licenciados e não cadastrados juntos aos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes.	Conforme Legislação federal e estadual vigente.

Os valores acima serão aplicados de acordo com o valor da Unidade Fiscal vigente no Município.

Município de Ibertioga, 25 de agosto de 2010.

PAULO ROBERTO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL